



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.418 - SP (2014/0290476-8)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CHIDEO MATSUBARA
AGRAVANTE	: MARISA MITIE MATSUBARA
AGRAVANTE	: ROSEMERY MISSAE MATSUBARA
AGRAVANTE	: KUMIKO MATSUBARA NOBUYASU
AGRAVANTE	: RUTH HIROKO MATSUBARA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DORACENZI
AGRAVANTE	: SIRLEY APARECIDA SPERA DORACENZI
ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS	: CARINA BABETO E OUTRO(S) CELSO DE FARIA MONTEIRO DANIEL MADUREIRA PALOMO
AGRAVADO	: C V C BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília-DF, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.418 - SP (2014/0290476-8)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CHIDEO MATSUBARA
AGRAVANTE	: MARISA MITIE MATSUBARA
AGRAVANTE	: ROSEMERY MISSAE MATSUBARA
AGRAVANTE	: KUMIKO MATSUBARA NOBUYASU
AGRAVANTE	: RUTH HIROKO MATSUBARA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DORACENZI
AGRAVANTE	: SIRLEY APARECIDA SPERA DORACENZI
ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS	: CARINA BABETO E OUTRO(S) CELSO DE FARIA MONTEIRO DANIEL MADUREIRA PALOMO
AGRAVADO	: C V C BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 742/744) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial dos ora agravantes para fixar os juros de mora a partir da citação.

Em suas razões, os recorrentes alegam que o valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de indenização por danos morais é ínfimo, sendo que, em tais condições, o STJ tem excepcionado a aplicação da Súmula n. 7/STJ para revisão da quantia arbitrada.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.418 - SP (2014/0290476-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CHIDEO MATSUBARA
AGRAVANTE : MARISA MITIE MATSUBARA
AGRAVANTE : ROSEMERY MISSAE MATSUBARA
AGRAVANTE : KUMIKO MATSUBARA NOBUYASU
AGRAVANTE : RUTH HIROKO MATSUBARA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DORACENZI
AGRAVANTE : SIRLEY APARECIDA SPERA DORACENZI
ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : CARINA BABETO E OUTRO(S)
CELSO DE FARIA MONTEIRO
DANIEL MADUREIRA PALOMO
AGRAVADO : C V C BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

4. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.418 - SP (2014/0290476-8)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CHIDEO MATSUBARA
AGRAVANTE	: MARISA MITIE MATSUBARA
AGRAVANTE	: ROSEMERY MISSAE MATSUBARA
AGRAVANTE	: KUMIKO MATSUBARA NOBUYASU
AGRAVANTE	: RUTH HIROKO MATSUBARA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DORACENZI
AGRAVANTE	: SIRLEY APARECIDA SPERA DORACENZI
ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS	: CARINA BABETO E OUTRO(S) CELSO DE FARIA MONTEIRO DANIEL MADUREIRA PALOMO
AGRAVADO	: C V C BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 730/735):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial de ANTÔNIO CHIDEO MATSUBARA, MARISA MITIE MATSUBARA, ROSEMERY MISSAE MATSUBARA, KUMIKO MATSUBARA NOBUYASU, RUTH HIROKO MATSUBARA, LUIZ CARLOS DORACENZI e SIRLEY APARECIDA SPERA DORACENZI sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 666/668): (a) incidência da Súmula n. 7/STJ, (b) ausência de demonstração de ofensa à legislação federal indicada e (c) impossibilidade de análise do dissídio jurisprudencial apontado, haja vista que não foram observadas as exigências do art. 541 do CPC.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 431/432):

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PACOTE TURÍSTICO – INEXECUÇÃO CONTRATUAL – CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO E DA TRANSPORTADORA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRECEDENTES.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, especificamente sobre a venda de pacotes turísticos, que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote. Se vendeu 'pacote turístico', nele incluindo transporte aéreo por meio de voo fretado, a agência de turismo responde pela má prestação desse serviço.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PACOTE TURÍSTICO – CANCELAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE VOO INTERNACIONAL – GREVE DE AEROPORTUÁRIOS EXCLUDENTE DE ILICITUDE POR FORÇA MAIOR – INOCORRÊNCIA – FORTUITO INTERNO – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – ART. 471, CC – RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

2. Apenas o fortuito externo (força maior) é excludente do dever de indenizar na responsabilidade objetiva visto que romperia o nexo de causalidade. O fortuito interno (caso fortuito) afasta apenas a culpa e, portanto, apenas a responsabilidade subjetiva, vez que a culpa não é elemento constitutivo da responsabilidade objetiva.

3. A greve, por ser fato interno à empresa e decorrente da própria forma como organizado o negócio, constitui parte do risco da atividade, e não configura força maior (fortuito externo), mas apenas caso fortuito (fortuito interno). E, ante a responsabilidade objetiva dasorrés, seja em decorrência do contrato de transporte ou da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o fato da greve não as exime da responsabilidade de reparar os danos causados pela inexecução do contrato.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PACOTE TURÍSTICO – INEXECUÇÃO CONTRATUAL – DANOS MATERIAIS – COMPROVAÇÃO – BOA-FÉ OBJETIVA – DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – SENTENÇA REFORMADA – DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

4. Asorrés, nada obstante a obrigação de concluir o transporte contratado – ainda que em outro veículo –, e de providenciar estadia e alimentação aos autores, deixaram de prestar a devida assistência aos autores. Estes ficaram sem acomodações adequadas por horas, tiveram seu voo cancelado por duas vezes, e foram obrigados a buscar por conta própria meio de retornar a São Paulo. Por esse motivo, sofreram dano moral, o qual deve ser indenizado.

5. Recurso parcialmente provido."

Os embargos de declaração opostos foram julgados nos seguintes termos (e-STJ fl. 471):

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS MORATÓRIOS – INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS TEMAS VEICULADOS – EMBARGOS DOS AUTORES INTEGRALMENTE ACOLHIDOS – EMBARGOS DA RÉ CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A PARCIALMENTE ACOLHIDOS – EMBARGOS DA RÉ AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A REJEITADOS.

1. Efetivamente, o v. acórdão foi omissso quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios e seu termo inicial, sendo necessário sanar a omissão, determinando-se que os valores referentes aos danos materiais deverão sofrer correção monetária de cada desembolso, além de juros moratórios desde a citação. Já sobre os danos morais, incidirão correção monetária e juros moratórios desde o seu arbitramento, ressaltando-se a inaplicabilidade da Súmula nº 54 do e. Superior Tribunal de Justiça por se tratar de responsabilidade civil contratual.

2. Quanto aos demais temas veiculados nos embargos das rés, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade, observando-se quanto a esta parte que a insurgência limita-se ao seu inconformismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o julgamento de parcial procedência da demanda, o que deve ser pleiteado na via recursal adequada.

3. Embargos dos autores integralmente acolhidos; embargos da ré CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A parcialmente acolhidos; embargos da ré AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A rejeitados."

No recurso especial (e-STJ fls. 504/526), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os agravantes apontaram, além da divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 741 do CC/2002, 20 do CPC, 7º, parágrafo único, 14, e 34 do CDC.

Alegaram que seria irrisório o valor arbitrado a cada um dos agravantes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos morais, pois "houve incontestavelmente responsabilidade objetiva e subjetiva, diante da configuração do ato ilícito, consistente na violação de norma legal expressa" (e-STJ fl. 509).

Afirmaram que "indubitavelmente é de aplicar-se a Súmula 54/STJ, fazendo incidir os juros sobre todas as verbas indenizatórias a partir do evento danoso, e não da citação ou do arbitramento" (e-STJ fl. 524).

Sustentaram que "foram obrigadas a contratar advogado para a demanda judicial em face da resistência das Recorridas que recusaram uma solução amigável para os transtornos da viagem 'abortada', transtornos no aeroporto argentino e retorno a São Paulo", bem como requereram que "ao menos a verba honorária seja elevada ao patamar de 20% (vinte por cento), mitigando, assim, o percentual previsto no contrato de honorários" (e-STJ fl. 525).

No agravo (e-STJ fls. 671/686), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foram apresentadas contraminutas (e-STJ fl. 704).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange aos valores fixados a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as indenizações arbitradas, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 540.052/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. GREVE DE FUNCIONÁRIOS DE COMPANHIA AÉREA. PASSAGEIROS MENORES SEM ASSISTÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 156.386/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 13/3/2014).

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve solidariamente a indenização fixada pelo Juízo de primeiro grau em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada um dos recorrentes, quantia que não se afigura ínfima tampouco discrepante a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Vale ressaltar, ainda, que a incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea 'c', do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 914.335/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012).

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, assiste razão aos recorrentes.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 474/475):

"Efetivamente, o v. acórdão foi omisso quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios e seu termo inicial. Tal omissão foi apontada pelos embargantes/autores (ANTONIO CHIDEO MATSUBARA e OUTROS) e pela embargante/ré CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A.

Assim, acolhem-se integralmente os embargos dos autores e parcialmente os embargos da ré CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, para sanar a omissão, determinando-se que os valores referentes aos danos materiais deverão sofrer correção monetária de cada desembolso, além de juros moratórios desde a citação.

Já sobre os danos morais, incidirão correção monetária e juros moratórios desde o seu arbitramento, ressaltando-se a inaplicabilidade da Súmula nº 54 do e. Superior Tribunal de Justiça por se tratar de responsabilidade civil contratual."

Verifica-se que o entendimento proferido pelo acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas ações de reparação por danos morais advindos de relação contratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORATÓRIOS TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo.
2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.
3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento".
(AgRg no REsp n. 1.229.864/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 1º/6/2011).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, assim se manifestou o TJSP (e-STJ fl. 449):

"(...) o pleito de ressarcimento dos valores gastos com advogado é descabido, porque já abrangidos pelos honorários advocatícios integrantes dos ônus de sucumbência.

E, em razão do decaimento mínimo do pedido (art. 21, parágrafo único, CPC), ficam as corrês condenadas a arcar com as custas e despesas processuais, bem como dos honorários que ficam arbitrados em 10% do valor da condenação, atendidos os critérios do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil."

Desse modo, a análise da extensão da sucumbência das partes, para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC, revela-se inviável em recurso especial em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ, consoante se infere da reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVOS REGIMENTAIS DE AMBAS AS PARTES - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCOMPATIBILIDADE - AFASTAMENTO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP 1.059.478/RS) - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - GRAU DE SUCUMBÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS."

(AgRg no REsp n. 1.208.854/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 18/5/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ.

1. A Súmula 07/STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, acerca da ilegitimidade passiva da parte recorrente.
2. Ademais, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal quanto à alegada ilegitimidade passiva da parte recorrente, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'.

3. No que tange alegação de sucumbência mínima, observa-se que a verificação do grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC, enseja incursão à seara fático-probatória dos autos, o que é vedada pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 361.668/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 15/8/2014 – grifei).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, verifica-se que o Tribunal de origem, para solucionar a controvérsia, utilizou-se de critério e informação contábil apto a compensar os valores pagos administrativamente pela Autarquia Previdenciária em relação ao débito total, apurando, assim, os valores efetivamente devidos. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A regra de imputação de pagamentos prevista no artigo 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública. Precedentes.

3. É inviável, na via estreita do Recurso Especial, a análise do grau de sucumbência em função do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 218.248/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 24/2/2015 – grifei).

Em face do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial de ANTÔNIO CHIDEO MATSUBARA, MARISA MITIE MATSUBARA, ROSEMARY MISSAE MATSUBARA, KUMIKO MATSUBARA NOBUYASU, RUTH HIROKO MATSUBARA, LUIZ CARLOS DORACENZI e SIRLEY APARECIDA SPERA DORACENZI, a fim de fixar os juros de mora a partir da citação. Publique-se e intimem-se."

No caso dos autos, o Tribunal de origem fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos recorrentes a indenização por danos morais sofridos em razão de cancelamento de voo internacional e consequente impossibilidade de fruição do pacote turístico contratado.

A Corte local, para arbitrar referido valor, levou em consideração "o grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais dos ofendidos e a repercussão do ilícito em sua esfera íntima" (e-STJ fl. 448).

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para a revisão de tal valor, necessário seria o revolvimento do contexto fático dos autos, o que é incabível no âmbito do especial. Ademais, a quantia não se mostra irrisória a justificar o afastamento de referido óbice.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, impossível a verificação da existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, visto que, para tanto, é igualmente indispensável o reexame de prova.

Com efeito, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0290476-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 607.418 / SP**

Números Origem: 01629598920128260100 128212 1629598920128260100

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CHIDEO MATSUBARA
AGRAVANTE	: MARISA MITIE MATSUBARA
AGRAVANTE	: ROSEMERY MISSAE MATSUBARA
AGRAVANTE	: KUMIKO MATSUBARA NOBUYASU
AGRAVANTE	: RUTH HIROKO MATSUBARA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DORACENZI
AGRAVANTE	: SIRLEY APARECIDA SPERA DORACENZI
ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO CARINA BABETO E OUTRO(S) DANIEL MADUREIRA PALOMO
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: C V C BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO CHIDEO MATSUBARA
AGRAVANTE	: MARISA MITIE MATSUBARA
AGRAVANTE	: ROSEMERY MISSAE MATSUBARA
AGRAVANTE	: KUMIKO MATSUBARA NOBUYASU
AGRAVANTE	: RUTH HIROKO MATSUBARA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DORACENZI
AGRAVANTE	: SIRLEY APARECIDA SPERA DORACENZI
ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO
CARINA BABETO E OUTRO(S)
DANIEL MADUREIRA PALOMO
AGRAVADO : C V C BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.